



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00361/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 01400.004902/2018-11

INTERESSADOS: VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES ENVOLVENDO PROJETOS CULTURAIS PROPOSTOS JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA (MINC), FOMENTADOS PELA LEI ROUANET. 3. DESVIO DO OBJETO DE PROGRAMAS NACIONAIS DE APOIO À CULTURA (PRONAC) PARA PROMOÇÃO DE EVENTOS CORPORATIVOS NO INTERESSE DA EMPRESA PATROCINADORA CRISTÁLIA, QUE SE UTILIZOU DAS PESSOAS JURÍDICAS RABELLO, VISION E ACADEMIA ENQUANTO PROPONENTES DOS PROJETOS CULTURAIS. 4. SUSPENSÃO DO PAR EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA CRISTÁLIA, POR MEIO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008011-05.2023.4.03.0000, E PELO PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA N. 00017/2023/COREPRONE/PRU3R/PGU/AGU. 5. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DA LEI Nº 8.313/1991 (LEI ROUANET) E DA LEI Nº 12.846/2013.

Senhor Coordenador-Geral de Ouvidoria, Controle e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado, inicialmente, no âmbito do Ministério da Cultura (MinC), em abril de 2018, por meio da Portaria nº 111, de 03 de abril de 2018 (SEI 1800142, p. 23), publicada no DOU em 05 de abril de 2018, em face das pessoas jurídicas: Rabello Entretenimento Eireli (CNPJ nº 21.029.498/0001-95); Vision Mídia e Propaganda LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92); Academia Brasileira de Arte, Cultura e História (CNPJ nº 64.724.545/0001-23); e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA (CNPJ nº 44.734.671/0001-51).

2. O que foi apurado no presente PAR corresponde a fatos identificados no Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, que integra a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, relacionados à Operação Boca Livre, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

3. De acordo com o que foi investigado pela Operação Boca Livre, empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), para realizar eventos corporativos ou privados.

4. Em síntese, o presente PAR tem como finalidade apurar as irregularidades envolvendo projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura (MinC), fomentados pela Lei Rouanet, especificamente relacionadas ao desvirtuamento dos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) de nºs 148768; 1411265; 137643; e 127038 (SEI 1800142, p. 278).

5. Nos termos da Nota Técnica nº 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG (SEI 1800142, p. 266), entendeu-se necessária a abertura do processo administrativo de responsabilização das empresas patrocinadoras e proponentes dos projetos apresentados junto ao Ministério da Cultura.

6. Posteriormente, o processo foi avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU), como consta do Ofício nº 9486/2020/CRG/CGU (SEI 1800142, p. 1), em 10 de junho de 2020, sob o fundamento do "art. 51 da Lei 13.844/2019 e art. 13, inciso II e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, c/c o art. 5º, inciso II e §1º, inciso III, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019."

7. A Portaria CRG/CGU nº 2.499, de 25/10/2021, publicada no DOU nº 202, de 26/10/2021 (SEI nº 2154436) instaurou nova comissão de PAR no âmbito da CGU. Em 27 de outubro de 2021, a CPAR da CGU iniciou seu funcionamento (SEI

2157897), por meio da Ata de Instalação.

8. No termo de indicição (SEI 2192312), a comissão processante apontou, primeiramente, que a Cristália teria utilizado recursos considerados públicos, advindos da renúncia fiscal da Lei Rouanet, para projeto de marketing particular, bem como houve suposta utilização das pessoas jurídicas Academia, Rabello e Vision para receber recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados, no sentido de obter benefícios fiscais da Lei Rouanet, de modo a diminuir seus custos para a realização de projetos particulares de marketing corporativo, incorrendo na prática antijurídica expressa no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

9. Tendo em vista isso, no termo de indicição, a comissão processante fundamentou a indicição da CRISTÁLIA em: a) desvio de objeto devido a utilização de recursos públicos advindos da renúncia fiscal para diminuir seus custos com projetos de marketing particular, ou seja, para a realização de shows para público fechado no Congresso Paulista de Anestesiologia de 2014 e 2015, no Congresso Brasileiro de Anestesiologia de 2014 e no evento para angariar fundos para a Santa Casa de Itapira; b) teria se utilizado da empresa ACADEMIA, enquanto proponente do Pronac 148768, para obter os recibos de mecenato pelo patrocínio efetuado, com o objetivo de obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e diminuir, assim, os custos para a realização de seu evento no 61º CBA; c) ter-se utilizado da empresa RABELLO, enquanto proponente dos Pronacs 1411265, para obter o recibo de mecenato pelo patrocínio efetuado, com o objetivo de obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e diminuir, assim, os custos para a realização de seu evento no 12º COPA; e d) ter-se utilizado da empresa VISION, enquanto proponente dos Pronacs 127038 e 138643, para obter os recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados, com o fim de obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e diminuir, assim, os custos para a realização de seu evento no 11º COPA e no evento para angariar fundos para a Santa Casa de Itapira.

10. Desse modo, de acordo com termo de indicição, as condutas perpetradas pelas pessoas jurídicas enquadrariam-se nos atos lesivos tipificados nos arts. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313, de 1991, tendo em vista que as aludidas empresas desviaram os objetos dos projetos culturais aprovados pelo extinto Ministério da Cultura, utilizando recursos públicos para a produção de programas de marketing corporativo.

11. Na sequência, a CPAR promoveu tentativas de intimação das empresas acerca da instauração do PAR (SEI 2192669, 2193014, 2193100 e 2193120), concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita e para especificar eventuais provas a produzir.

12. As pessoas jurídicas foram intimadas em 29 de novembro de 2021. Inicialmente, a Cristália apresentou defesa em 29 de dezembro de 2021 (SEI 2231117) e a Academia Brasileira de Arte, Cultura e História em (SEI 2235968) em 06 de janeiro de 2022. Por sua vez, a Rabello apresentou defesa escrita no dia 14 de março de 2022.

13. A Portaria nº 764, de 18 de abril de 2022 (SEI 2347938), solicitou que fosse prorrogado, por 180 dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

14. Logo após, foi realizada uma nova intimação (SEI 2543699), para que as pessoas jurídicas Cristália, Academia, e Rabello manifestassem no prazo de 10 dias sobre as novas provas juntadas aos autos.

15. Em 5 de outubro de 2022, a CPAR lavrou ata de fim de instrução e intimou as pessoas jurídicas, por meio dos documentos 2543468, 2543699 e 2543710.

16. Em 3 de novembro de 2022, o Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído (SEI 2543714), recomendando a aplicação à Cristália de pena de multa no valor de R\$ 5.330.666,46 (cinco milhões, trezentos e trinta mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), bem como da pena de publicação extraordinária da decisão. Além disso, recomendou-se a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 739.888,82 (setecentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) à Academia. Por fim, em relação à pessoa jurídica Rabello, recomendou-se a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destacando-se que a multa deve ser redirecionada ao seu sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello.

17. Sequencialmente, a Corregedoria-Geral da União elaborou a Nota Técnica nº 702/2023/COREP1 (SEI 2716652), que concluiu pela regularidade do PAR, por entenderem que os argumentos invocados pelas defesas não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades.

18. Entretanto, destaca-se que o presente processo de responsabilização encontra-se atualmente suspenso em relação à pessoa jurídica Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA (CNPJ nº 44.734.671/0001-51), sociedade empresária limitada, com endereço na Rodovia Lindóia, km 14, Fazenda Estância Cristália - Itapira/SP, conforme os documentos SEI 2982739 e 3012276.

19. Por fim, os autos foram encaminhados a este advogado no dia 4 de julho de 2023 para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

20. É o relatório.

2. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

2.1 DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À LEI Nº 12.846, DE 2013.

21. A Lei nº 12.846, de 2013, regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização, em seu art. 25, da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

22. Sendo assim, observou-se do Relatório Final (SEI 2543714), que a data de ciência dos fatos, pelo Ministério da Cultura, se deu em 24 de março de 2017, pois a Nota Técnica nº 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG (SEI 1800142, p.8), de 24 de março de 2017, solicitou a abertura e condução dos processos de responsabilização das empresas patrocinadoras e proponentes envolvidas nas Operações Boca Livre e Boca Livre S/A, realizadas pela Polícia Federal, com fulcro no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846/2013.

23. O relatório final da CPAR não considerou a data de instauração do PAR no Ministério da Cultura como fator de interrupção do prazo prescricional. A CPAR considerou que o ato interruptivo da prescrição seria a instauração do PAR no âmbito da Controladoria-Geral da União, após a avocação. Portanto, a análise não levou em consideração que já tinha havido uma instauração anterior no Ministério da Cultura, por meio da Portaria nº 111, de 03 de abril de 2018 (SEI 1800142, p. 23). O seguinte trecho do relatório final demonstra que a CPAR não levou em consideração a instauração no Ministério da Cultura como causa de interrupção:

46. Com relação à Lei nº 12.846, o prazo prescricional segue regra específica, qual seja, 5 anos contados da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.

47. Nesse caso, a defesa realizou uma leitura parcial da lei e considerou apenas a segunda parte do artigo, querendo fazer crer que o prazo deveria ser contado a partir do dia que cessou a prática da infração.

48. Ora, o artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013 é bastante específico na contagem do prazo prescricional. Primeiro verifica-se a data da ciência da infração pela autoridade instauradora e depois disso, somente no caso em que a pessoa jurídica continue a praticar atos contra a administração, a exemplo de pagamento de vantagens indevidas ou fraudes na execução de contrato administrativo, é que se considera a cessação da prática ilícita como marco para se avaliar a prescrição.

49. Logo, deve-se verificar, primeiro, em que data ocorreu a ciência pelo MinC da prática da infração. O documento 1800142, p. 204, registra que o MinC teve ciência da suposta irregularidade em 24/03/2017. Perceba-se que essa data é posterior à data da entrega da última prestação de contas dos Pronacs analisados, em 09/02/2017. Tem-se, então, que o prazo prescricional de 5 anos para os ilícitos da Lei nº 12.846, de 2013, deve ser contado a partir de 24/03/2017.

[...]

24. Na verdade, parece que a CPAR não levou em consideração a instauração do PAR no Ministério da Cultura, em 2018, justamente ao argumento de que a data da instauração do PAR como fator de interrupção na CGU, em 2021, seria mais benéfica para a defesa àquela altura, talvez em razão de a defesa arguir a nulidade da instauração no Ministério da Cultura. No entanto, tal análise foi feita sem se perceber [ou se mencionar] que o PAR prescreveria, se considerada a instauração no Ministério da Cultura como fator de interrupção, dali a pouco mais de 6 (seis) meses, contados da data de assinatura do relatório final (4/11/2022), já contado com o prazo de suspensão decorrente da medida provisória que suspendeu os prazos prescricionais em decorrência da pandemia. Relembre-se, nesse ponto, que a instauração do PAR no Ministério da Cultura ocorreu por meio da Portaria nº 111, de 3 de abril de 2018, publicada no DOU de 5 de abril de 2018 (SEI 1800142, p. 23).

25. Exemplo disso foi quando a CPAR analisou a prescrição da pretensão punitiva com base na Lei Rouanet, considerando não ter havido nenhuma causa de interrupção prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, quando, na verdade, houve a instauração do PAR no Ministério da Cultura, que seria uma causa de interrupção da prescrição, prevista no artigo 2º, inciso II, da referida lei.

26. Em verdade, da leitura do relatório final, verifica-se que a CPAR acolheu a tese defensiva de que haveria imprestabilidade da portaria de instauração do PAR no Ministério da Cultura, ao argumento de que não teria havido nenhuma ação por parte da comissão processante designada no Ministério da Cultura. Por outro lado, no entanto, a CPAR não sugere, pelo menos de forma expressa, a nulidade do ato de instauração. Veja-se trecho do relatório final (SEI 2543714):

65. Entretanto, a CPAR registra que rejeita o argumento da nulidade da Portaria 111/2018 pela ausência do juízo de admissibilidade, uma vez que o processo administrativo goza de informalismo moderado e a ausência do juízo de admissibilidade não seria capaz de levar à nulidade do PAR iniciado pelo MinC. Isso porque o PAR é um processo administrativo que também tem caráter investigativo. Além disso, a Comissão Processante, em face de sua competência para avaliar todas as informações e provas dos autos, pode, inclusive, rejeitar todos os argumentos de um juízo de admissibilidade anterior. Ou seja, um juízo de admissibilidade não vincula o entendimento da Comissão Processante do PAR o que reforça o entendimento de que a ausência de juízo de admissibilidade não é motivo de nulidade da instauração do processo administrativo de responsabilização. Por outro lado, a CPAR acolhe o argumento da defesa de que o PAR instaurado pelo MinC não pode ser considerado apto, uma vez que não houve nenhuma ação por parte da Comissão Processante designada pelo MinC.

66. Diante do exposto, a CPAR considera que a instauração do PAR ocorreu, então, em 25/10/2021, com a designação da Comissão Processante pela Portaria nº 2.499, do Corregedor-Geral da União, data base para cálculo, inclusive da multa. Contudo, a CPAR rejeita o argumento da defesa de que decorreu o prazo prescricional no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013. (destacamos).

27. A NOTA TÉCNICA Nº 702/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI (SEI 2716652) seguiu nessa mesma esteira. Mesmo sem se manifestar especificamente sobre a nulidade da portaria de instauração no Ministério da Cultura, entendeu-se que a único fato capaz de interromper a prescrição foi a instauração do processo no âmbito da CGU. Veja-se trecho da manifestação da SIPRI:

Sobre esse ponto, oportuno esclarecer que os marcos citados pela defesa não podem ser considerados. O contato de qualquer servidor público com as irregularidades verificadas em determinado órgão não inicia automaticamente a fluência do prazo prescricional, vez que estes profissionais não detêm a competência para determinar a apuração dos fatos. Ademais, nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente com autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou, no mínimo, pela publicização dos fatos para o público em geral.

O “Relatório de análise de documentos apreendidos – Alvo: Cristália” (2610484), tratava-se de documento sob sigredo de justiça, à época da sua realização, não podendo ser considerada sua data como ciência da infração pela autoridade competente.

Já o Relatório Final do IPL 266/2014 (1949455), que apresenta o resultado das investigações, fazendo menção a diversas patrocinadoras, dentre elas o Cristália (fls. 156 a 167), é datado de 18 de janeiro de 2017.

O marco consignado pela Comissão, 24/03/2017, apenas dois meses após a elaboração do relatório final do IPL, demonstra a atuação célere da CGU, oportunidade em que realizou análise inicial das apurações realizadas nas Operações Policiais Boca Livre e Boca Livre S/A, e concluiu pela presença de elementos suficientes para a abertura de processos de responsabilização de pessoas jurídicas em relação às empresas proponentes e patrocinadoras dos projetos culturais.

Assim, ainda que se considerasse a data do Relatório Final do IPL, é certo que a instauração do PAR em 26/10/2021 ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013, possuindo a Administração amparo para promover a sanção sugerida até a data de 26/10/2026.

28. Entretanto, diferentemente do que foi exposto acima pela CPAR e pela SIPRI, a Portaria nº 111, de 03 de abril de 2018, que instaurou o PAR no MINC, deve ser considerada como a data de interrupção da prescrição, uma vez que foi pela publicação da citada Portaria que se configurou a instauração do PAR pelo Ministério da Cultura.

29. Nesse ponto, não há nenhuma previsão legal de que a interrupção do prazo prescricional possa ser realizada duas vezes, nem que a instauração na CGU deva prevalecer, pois não houve anulação da instauração realizada no Ministério da Cultura. Assim, a instauração [ou reinstauração] do PAR em 2021 não interromperam novamente a prescrição.

30. Para além disso, não é possível considerar nula uma portaria de instauração somente pelo fato de não ter havido nenhuma ação por parte dos membros da comissão de PAR no Ministério da Cultura. Ora, esse fato em si não é causa de nulidade do ato administrativo de instauração. A portaria é hígida, pois até prova em contrário os elementos e pressupostos do ato administrativo estavam presentes. O que se seguiu depois ou deixou de seguir não pode ser motivo de sua anulação.

31. Portanto, entende-se que houve a interrupção da prescrição em 5 de abril de 2018, por meio da publicação Portaria nº 111, de 03 de abril de 2018 (SEI 1800142, p. 23), devido à instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR) pelo Ministério da Cultura.

32. Dessa maneira, da data da ciência dos fatos pela autoridade instauradora até a instauração do PAR, decorreu 1 ano e 10 dias, não sendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de 5 anos previsto no caput do art. 25 da Lei nº 12.846, de 2013.

33. Em 10 de junho de 2020, o PAR foi avocado pela Controladoria-Geral da União, como pode ser observado do Ofício nº 9486/2020/CRG/CGU (SEI 1800142, p. 1). Posteriormente, a Comissão Processante da CGU foi designada em 25 de outubro de 2021 (reinstauração), por meio da Portaria nº 2.499 (SEI 2154436).

34. No entanto, tendo como base a data de instauração do PAR em 5 de abril de 2018, e contabilizando 5 anos a partir dessa data, conclui-se que o processo administrativo de responsabilização estaria prescrito em 4 de abril de 2023. Porém, considerando a suspensão dos prazos prescricionais previsto na Lei nº 12.846, de 2013, determinada pela Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2023, por 120 dias, a prescrição ocorreu em 2 de agosto de 2023.

35. **Logo, conclui-se que houve transcurso do prazo prescricional no que diz respeito às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 2013, tendo em vista que restou atingido o prazo de prescrição em 2 de agosto de 2023.**

36. Importante dizer, por fim, que os autos chegaram a esta Consultoria Jurídica na iminência de finalização do prazo prescricional. Este parecerista recebeu os autos em 4 de julho de 2023 e a prescrição ocorreu em 2 de agosto de 2023.

37. A CPAR e a SIPRI adotaram tese não conservadora em relação ao cálculo do referido prazo, desprezando a instauração do PAR no Ministério da Cultura, o que levou a um cálculo da prescrição muito mais alargado, com a prescrição calculada para ocorrer somente no ano de 2026. Principalmente em casos como este com duas teses possíveis, em que a prescrição de acordo com uma tese mais conservadora está muito próxima, recomenda-se a emissão de alerta pela CPAR e pela SIPRI de que há duas teses defensáveis em relação à contagem do prazo prescricional, para que se evite, quando da análise final por esta Consultoria e pelo senhor ministro de Estado, que adoção da tese mais conservadora seja feita após o decurso do prazo prescricional.

2.2 DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À LEI ROUANET

38. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), não tem regra própria no que diz respeito à prescrição. Dessa forma, deve ser utilizada, subsidiariamente, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

39. Ressalta-se o disposto no §2º da art. 1º da referida Lei, que determina que quando o fato objeto da ação punitiva da Administração constituir crime, a prescrição deve reger pelo prazo previsto na lei penal.

40. Portanto, tem-se em vista que os fatos objeto da presente apuração correspondem ao crime tipificado no art. 40 da Lei Rouanet, conforme decidido pelo próprio Poder Judiciário, ao decidir que as condutas só poderiam ser tratadas como ilícito penal com base no art. 40 da Lei Rouanet, *in verbis*:

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

(grifo nosso)

41. Observa-se, nesse ponto, que a pena do citado crime é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa de vinte por cento do valor do projeto. Logo, pelo disposto no §2º do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, como o fato objeto da ação punitiva da Administração constitui crime, a prescrição deve reger pelo prazo previsto na lei penal.

42. Sendo assim, dado o entendimento do Parecer n. 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a regra a ser seguida é a prevista no art. 109 do Código Penal. Vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

(grifos nossos)

43. No caso em questão, como a pena máxima do crime de obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício da Lei Rouanet é de 6 meses, a prescrição se dará em 3 (três) anos, conforme o disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

44. Logo, considerando a data da prática do ato, em 9 de fevereiro de 2017 (momento de entrega da última prestação de contas do PRONAC 148768 - SEI 2544348, p. 11) como o termo inicial, e o prazo prescricional de 3 (três) anos, a prescrição se consumaria em 9 de fevereiro de 2020, assim como entendeu a CPAR no parágrafo 60 do Relatório Final (SEI 2543714).

45. No entanto, o PAR foi instaurado em 5 de abril de 2018 no âmbito do Ministério da Cultura, fato que interrompeu a prescrição, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, não configurando, portanto, nesse intervalo de tempo, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.

46. Dessa maneira, calculando-se 3 anos, a partir de 5 de abril de 2018, isto é, a data de publicação da portaria de instauração do PAR, conclui-se que a data de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, de acordo com as penas previstas na Lei Rouanet, em relação aos fatos ora em apuração se operou em 4 de abril de 2021. Entretanto, devido a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a prescrição ocorreu em 2 de agosto de 2021.

47. Dessa maneira, calculando-se 3 anos, a partir de 5 de abril de 2018, isto é, a data de publicação da instauração do PAR, conclui-se que a data de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração se operou em 2 de agosto de 2021.

Em razão disso, a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição em relação à Lei Rouanet, pelas razões supracitadas.

2.3 DA SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO DO PAR EM RELAÇÃO À CRISTÁLIA

48. O Parecer de Força Executória n. 00017/2023/COREPRONE/PRU3R/PGU/AGU (SEI 3012276), oriundo da Procuradoria-Regional da União da 3º Região, atestou a força executória do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região, de 03 de outubro de 2023 (SEI 2982739), no agravo de instrumento nº 5008011-05.2023.4.03.0000, com o objetivo de suspender a tramitação do PAR. Dessa forma, o referido processo de responsabilização está suspenso em relação à Cristália desde outubro de 2023.

49. Por sua vez, o Parecer n. 00408/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3012282), da CONJUR/CGU, demonstrou que tal suspensão alcançou apenas a empresa Cristália, não atingindo, dessa forma, as demais pessoas jurídicas acusadas no PAR, quais sejam, a Academia Brasileira de Arte, Cultura e História, a Vision Mídia e Propaganda e a Rabello Entretenimento Eireli.

50. No entanto, é fato que a prescrição é um fenômeno jurídico que atinge a pretensão punitiva estatal e, como consequência, beneficiou indiscriminadamente todas as empresas processadas no presente PAR, inclusive a empresa Cristália, apesar do PAR estar suspenso em relação à referida empresa. Com efeito, tanto em relação à Lei nº 12.846, de 2013, como em relação à Lei Rouanet, já estava configurada a prescrição desde 2 de agosto de 2023 e 2 de agosto de 2021, respectivamente, isto é, anteriormente à decisão de suspensão do PAR em relação à Cristália, que ocorreu em outubro de 2023.

51. Portanto, mesmo estando suspenso o presente PAR em relação à Cristália, entende-se que a pretensão punitiva da Administração está fulminada pela prescrição e, por isso, não há mais razões para a tramitação do presente processo, devendo ser ele arquivado.

3. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, restou evidenciado que no processo administrativo de responsabilização nº 01400.004902/2018-11, que tem como indiciada as pessoas jurídicas Cristália, Vision, Academia e Rabello, a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição no que diz respeito às penalidades previstas na Lei Rouanet e na Lei nº 12.846, de 2013, razão pela qual sugere-se o arquivamento dos autos.

53. Por fim, em futuras análises, principalmente em casos com duas teses possíveis, em que a prescrição de acordo com uma tese mais conservadora está muito próxima, recomenda-se a emissão de alerta pela CPAR e pela SIPRI de que há duas teses defensáveis em relação à contagem do prazo prescricional, para que se evite, quando da análise final por esta Consultoria e pelo senhor ministro de Estado, que adoção da tese mais conservadora seja feita após o decurso do prazo prescricional.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado eletronicamente]
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004902201811 e da chave de acesso d9338c47



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1296665431 e chave de acesso d9338c47 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-05-2024 11:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00163/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 01400.004902/2018-11

INTERESSADOS: VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00361/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, que percebeu o advento da **prescrição da pretensão punitiva estatal** do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) **01400.004902/2018-11** instaurado, inicialmente, no âmbito do Ministério da Cultura (MinC), em abril de 2018, por meio da Portaria nº 111, de 03 de abril de 2018 (SEI 1800142, p. 23), publicada no DOU em 05 de abril de 2018, em face das pessoas jurídicas: Rabello Entretenimento Eireli (CNPJ nº 21.029.498/0001-95); Vision Mídia e Propaganda LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92); Academia Brasileira de Arte, Cultura e História (CNPJ nº 64.724.545/0001-23); e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA (CNPJ nº 44.734.671/0001-51).

2. Com efeito, não se pode utilizar as datas de instauração do segundo PAR pela CGU e desconsiderar, como fez a CPAR e a SIPRE, a instauração do primeiro PAR no âmbito do Ministério da Cultura (MinC), em abril de 2018, sem se declarar a nulidade desta instauração. Além disso, não é possível considerar nula uma portaria de instauração somente pelo fato de não ter havido nenhuma ação por parte dos membros da comissão de PAR no Ministério da Cultura. Ora, esse fato em si não é causa de nulidade do ato administrativo de instauração. A portaria é hígida, pois até prova em contrário os elementos e pressupostos do ato administrativo estavam presentes. O que se seguiu depois ou deixou de seguir não pode ser motivo de sua anulação.

3. Assim, tendo como base a data de instauração do PAR em 5 de abril de 2018, e contabilizando 5 anos a partir dessa data, conclui-se que o processo administrativo de responsabilização estaria prescrito em 4 de abril de 2023. Porém, considerando a suspensão dos prazos prescricionais previsto na Lei nº 12.846, de 2013, determinada pela Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2023, por 120 dias, **a prescrição ocorreu em 2 de agosto de 2023.**

4. Tendo o processo aportado nesta Consultoria Jurídica na iminência de finalização do prazo prescricional e sem nenhum alerta prévio quanto à desconsideração das datas da instauração do primeiro PAR; e distribuído o feito ao parecerista em 4 de julho de 2023 numa época em que esta unidade da AGU estava assoberbada de acúmulo de processos, tornou-se impossível evitar a prescrição que ocorreu em 2 de agosto de 2023.

5. Destaque-se, outrossim, que a prescrição é um fenômeno jurídico que atinge a pretensão punitiva estatal e, como consequência, beneficiou indiscriminadamente todas as empresas processadas no presente PAR, **inclusive a empresa Cristália**, apesar do PAR estar suspenso judicialmente em relação à referida empresa. Com efeito, tanto em relação à Lei nº 12.846, de 2013, como em relação à Lei Rouanet, já estava configurada a prescrição desde 2 de agosto de 2023 e 2 de agosto de 2021, respectivamente, isto é, anteriormente à decisão de suspensão judicial do PAR em relação à Cristália, que ocorreu em outubro de 2023. Logo, deve ser reconhecida a perda do objeto da ação judicial da Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA, pois a pretensão punitiva estatal administrativa contra ela também encontra-se fulminada pela prescrição.

6. Assim, sugerimos ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que **arquive o PAR 01400.004902/2018-11** por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal administrativa em face de todas as empresas indiciadas neste processo.

7. À consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004902201811 e da chave de acesso d9338c47



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1538048251 e chave de acesso d9338c47 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-06-2024 18:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00195/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 01400.004902/2018-11

INTERESSADOS: VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00163/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00361/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 28 de junho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004902201811 e da chave de acesso d9338c47



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1541948821 e chave de acesso d9338c47 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-06-2024 10:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
